



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001764-54.2023.8.26.0048/50000, da Comarca de Atibaia, em que é embargante R F MOTORS ATIBAIA COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2.248

Embargos de Declaração nº 1001764-54.2023.8.26.0048/50000

Embargante: R F Motors Atibaia Comércio de Veículos Ltda.

Embargada: Banco Pan S/A, Edna dos Santos Oliveira, Rosana Fatibello e Fatibello Comércio de Automóveis Ltda.

Acórdão datado de 25/02/2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES – Embargante que alega nulidade do acórdão em razão de suposta prevenção – Prevenção que não mais existe – Relator que teve cessada sua designação – Ação conexa que já teve julgamento – Art. 55, § 1º, CPC – Contradição que não consta do acórdão – Matéria que foi amplamente analisada – Acórdão que deu provimento ao recurso de forma unânime – Incabíveis embargos infringentes – Embargos protelatórios – Aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, CPC) – Necessidade de interposição de recurso próprio – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por R F Motors Atibaia Comércio de Veículos Ltda. contra o acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do apelante.

A autora opôs embargos de declaração, com efeito infringente, para pedir a declaração de nulidade do acórdão, pois entende que a 21ª Câmara de Direito Privado é preventa, e afirma haver contradição no acórdão em relação aos danos morais.

Recurso tempestivo.

Dispensada a parte embargada, por falta de prejuízo.

É O RELATÓRIO.

Os embargos devem ser rejeitados.

A matéria a ser discutida no âmbito dos embargos é restrita e o acórdão está devidamente fundamentado. A hipótese, pelo que se vê, não é de falta de obscuridade, contradição ou omissão, mas de inconformismo, tema que escapa do raio de atuação dos embargos declaratórios.

Quanto à distribuição dos autos para este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, não se verifica qualquer irregularidade.

Consoante art. 1º, § 2º, da Portaria nº 10.454/2024 deste E. Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o encaminhamento dos processos, verifica-se que a matéria compete ao Núcleo de Justiça 4.0 e que o feito não está prevento, o que seria motivo impeditivo de encaminhamento dos autos. Ao contrário do que afirma a embargante.

Veja que a fls. 490 (autos principais) havia a prevenção do relator designado, porém o relator foi promovido e então os autos foram encaminhados à 21ª Câmara de Direito Privado, sem qualquer prevenção (fls. 492 – autos principais). Da mesma forma, quando foram encaminhados para esta relatoria, por distribuição livre, tampouco havia qualquer prevenção (fls. 493 – autos principais).

Ademais, anote-se que o reconhecimento da conexão, fazendo com que houvesse a prevenção, depende de alguns critérios previstos no art. 55 do CPC:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. [...]

Na espécie, antes da redistribuição do presente, o feito

de fls. 21/29 já havia sido julgado, com trânsito em julgado. Ainda, tendo o primeiro relator designado sido promovido, restou, portanto, cessada a prevenção.

Por fim, de se ponderar que os autos foram encaminhados para esta relatoria em 29 de agosto de 2024 e o acórdão é datado de 25 de fevereiro de 2025, portanto, o embargante teve quase seis meses para informar sobre a suposta prevenção e não o fez.

Assim, plenamente válido o acórdão.

Quanto aos danos morais, anote-se que eles foram amplamente analisados no acórdão e considerou todo prejuízo sofrido pela autora. Na espécie, verifica-se que a embargante pretende ver modificado o entendimento colegiado, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido:

“III – A contradição sanável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de lógica no raciocínio desenvolvido pelo julgador.

IV – O recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa entre o decisum impugnado e o entendimento da parte, ou entre este e outras decisões deste Tribunal, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual error in judicando.” (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.138.406/RJ, rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª T., j. em 15/05/2023, g. n.)

Assim, verifica-se que não há qualquer omissão ou contradição no acórdão.

Conforme o exposto, os argumentos trazidos em embargos de declaração são foram amplamente fundamentados no acórdão, sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evidente o efeito infringente e protelatório, razão pela qual a embargante deve ser condenada em multa de 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, CPC).

Assim, de rigor a rejeição dos embargos de declaração, devendo os dispositivos mencionados ser considerados prequestionados, nos termos do art. 1.025 do CPC.

Observo, que eventual oposição de embargos de declaração da decisão que rejeitou os embargos, ao invés da interposição de recurso próprio, poderá caracterizar litigância de má-fé.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator